

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 1º aditivo de prorrogação de prazo. Contrato Administrativo nº 25-0113-007-SEMED. Inexigibilidade 004/2025. Possibilidade.

### RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Educação de Altamira/PA, encaminhou solicitação visando a adoção dos procedimentos necessários para realização de 1º termo aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 25-0113-007-SEMED, em virtude da necessidade de atender demandas da secretaria municipal.

Consta dos autos os seguintes documentos: A) Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal solicitando as providências de aditivo; B) Certidões de regularidade da empresa contratada; C) Indicação de Dotação Orçamentária apresentado pelo Setor de Contabilidade; D) Parecer do fiscal do Contrato favorável ao aditivo; E) Cópia do Contrato Administrativo nº 25-0113-007-SEMED; F) Autorização da Secretária Municipal (Ordenadora de Despesas) para realização do respectivo Termo Aditivo de prazo; G) Aceita da empresa contratada; H) Minuta do Aditivo;

Diante da instauração do Procedimento Administrativo, foram os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, para que seja analisada a viabilidade jurídica da realização de Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo, nos termos contratuais presentes no instrumento contratual firmado.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

### DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise jurídica é realizada por exigência do art. 53 da Lei n. 14.133/21 que enfatiza a necessidade de análise pela assessoria jurídica de contratos que sejam firmados pela Administração. No tocante aos aditivos contratuais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou o posicionamento (Acórdão 1057/2021-Plenário) no sentido de que os aditivos também necessitam ser analisados pela Assessoria Jurídica, considerando serem ajustes de contratos.

Destaca-se, entretanto, que a análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida à análise desta Assessoria Jurídica, partindo-se do pressuposto de que ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.

## **FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Preliminarmente, cumpre frisar que a análise da legalidade do presente Termo Aditivo de prazo se orientará pelos termos da Lei Federal n. 14.133/21, considerando se tratar de aditivo relacionado a contrato firmado sob tal legislação.

Estabelecida a norma de regência, torna-se relevante destacar que a Administração Pública pode proceder com a realização de prorrogação, nos termos do disposto no art. 107 da Lei nº 14.133/21.

Diante disso, admite-se a possibilidade de prorrogação de contratos quando se tratar, por exemplo de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo ter sua duração prorrogada por iguais períodos iguais e sucessivos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a própria Administração, desde que respeitado o limite de vigência máxima de 10 (dez) anos.

Para além da necessidade de vantagem para a Administração no tocante ao preço, é relevante destacar que o parágrafo segundo do mesmo o art. 91 c/c art. 107 da Lei nº 14.133/21, afirmam que toda prorrogação de contrato deve ser por escrita e ser autorizada pela autoridade competente para celebração do contrato administrativo.

Da leitura dos autos, é possível identificar que tal requisito se encontra satisfeito, tendo em vista que há manifestação expressa da Secretária Municipal autorizando a realização de aditivo contratual, bem como se encontra presente a justificativa no sentido de haver a necessidade de garantia de continuidade do serviço público pretendido. Além disso, há manifestação da empresa pela concordância em se proceder com a realização de aditivo de prazo nos mesmos termos do Contrato Administrativo de origem.

Ressalta-se que para a realização de aditivo de prazo com a Administração Pública, torna-se necessária a observância do disposto no art.92, inciso XVI da Lei n. 14.133/21 que dispõe sobre a necessidade em se manter durante toda a obrigação contratual e sua execução todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no próprio instrumento convocatório.

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*(...)*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

Em razão disso, exige-se que, quando da celebração de aditivo contratual, sejam reapresentados os documentos de habilitação, diante da viabilidade jurídica de celebração do presente termo aditivo, assim sendo recomenda-se que a Administração solicite a reapresentação dos documentos de habilitação.

No caso dos autos, verifica-se que o objetivo da Administração é proceder com prorrogação de prazo contratual, sendo este o primeiro termo aditivo de prazo a ser realizado, estando dentro do permissivo legal do art.105 da Lei n. 14.133/21, estando mantidos os termos contratuais até então vigentes.

Em razão disso, é possível constatar que a realização do presente aditivo de prazo não implicará em prejuízo para a Administração Pública, bem como não representará violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a forma de prestação e as respectivas cláusulas de desconto para a prestação do serviço permanecerão inalteradas.

Justificada a possibilidade de realização de aditivo de prazo, passa-se à análise dos documentos de habilitação necessários, bem como da minuta do Termo Aditivo constante dos autos e demais documentos.

Consta dos autos documentos relevantes que possibilitam a realização do presente Termo Aditivo de prazo, tais como (i) Autorização da Secretária Municipal; (ii) Justificativa para realização do referido aditivo de prazo (iii) indicação de dotação orçamentária.

No aspecto documental, destaca-se que compulsando os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, identifica-se a presença da documentação de habilitação da empresa contratada pela Administração. Entretanto, torna-se necessário e prudente que no momento da assinatura do termo aditivo se exigir novamente a apresentação da documentação atualizada.

Em relação à minuta do Termo Aditivo, verifica-se pela sua regularidade, considerando que a mesma apresenta os requisitos mínimos e necessários para realização do aditivo pretendido, bem como se encontra fundamentado na Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/21 que orienta a presente contratação.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- A) Pela possibilidade de realização do Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 25-0113-007-SEMED, com fundamento no art.107 da Lei n. 14.133/21;
- B) Pela necessidade de o Contratado apresentar a documentação de habilitação atualizada necessária no momento da assinatura do termo aditivo, para que comprove a possibilidade de firmar contrato com a Administração Pública e a continuidade das condições e habilitação.

Impende destacar que, esta Assessoria Jurídica elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações



contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

Altamira/PA, 09 de janeiro de 2026.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**  
OAB/PA n.º 20341